Democratização do Judiciário e o novo CPC

Mayara de Carvalho

Doutoranda em Direito pela UFMG Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB mdecarvalho@live.com

- * "CPC/2015, ano zero"
 - Mitos do futuro da Justiça- Barbosa Moreira (2004)
- Unidade e integridade
 - Sistema processual
 - Normas fundamentais do processo
- ⊕ Democratização
 - Processo legislativo
 - * Processo constitucional democrático
 - & Estado Democrático de Direito

- Superação do dualismo (neo)liberalismo processual x socialização processual
 - Protagonismo das partes x protagonismo judicial
 - ⊕ A venda da Justiça
 - Mito da instrumentalidade do processo
 - ⊕ Dinamarco (1987)
 - Franz Klein (1895 Império Austro-Húngaro)
 - "Quando o demandante houvesse proposto sua demanda e o demandado a houvesse contestado, o juiz deveria proceder no litígio de ofício. Uma vez concedido ao rico o direito de fazer-se representar por um advogado, o juiz deveria estabelecer um equilíbrio entre as partes, assumindo a representação da parte pobre. Bem se sabe que a aplicação dessas soluções na administração da justiça civil tropeçaria em algumas dificuldades técnicas; porém, ante os defeitos da atual condição, na qual, a disparidade do direito se soma à dos procedimentos, aquelas dificuldades não devem ser levadas em consideração." (Menger, 1890)
 - ♦ Projeto de Florença de Acesso à Justiça Mauro Cappelletti

🕸 [...] as *rupturas* do processo de redemocratização são supervalorizadas, aliviando o peso da herança normativa e da estrutura sócio-política preexistentes na apreciação das propostas de melhoramento do sistema de justiça. O que transparece nessas interpretações é a tentativa de imunizar o discurso nacional sobre o acesso à justiça contra as criticas já dirigidas aos métodos adotados nos paises "centrais". Ao se partir do suposto ineditismo do "pano de fundo" brasileiro, a tendência é que se tomem por *inovadoras* todas as sugestões colocadas a serviço do projeto de democratização do acesso, induzindo a aceitação de chavões do tipo "participação ativa do juiz", "quebra do mito da neutralidade", "relativização do binômio do direito material e processo", "busca dos valores a serem realizados pela Jurisdição" como proposta heroica de uma ciência processual esgotada de argumentos, mas comprometida com os novos valores instituídos. (NUNES, TEIXEIRA, 2013, p. 47)

- * Paradigma social: Quantidade x qualidade do acesso à justiça
 - "Tal perspectiva processual, aqui denominada "neoliberal", permite a visualização do sistema processual tão-somente sob a otica da produtividade (art. 93, inc. II, alínea "c", CRFB/88 com nova redação dada pela EC/45) e associa a figura publica do cidadão-jurisdicionado à de um mero espectador privado (consumidor) da "prestação jurisdicional", como se o poder-dever estatal representasse, e fosse, um mero aparato empresarial que devesse fornecer soluções (produtos e serviços) do modo mais rapido, à medida que os insumos (pretensões dos cidadãos) fossem apresentados (propostos)". (NUNES, 2012, p. 163)
 - "Percebe-se que a ausência de maiores preocupações de fundo decorre da imposição, como verdade ultima, das bases do denominado "Processo civil social" (soziale Zivilprozess), mesmo que na prática e sob o nome teorico de "socialização" imponha-se uma aplicação em massa, em escala industrial, de uma "prestação jurisdicional" em perspectiva neoliberal, que não se preocupa com uma participação cidadã, mas, sim, com uma justiça de numeros, que conta somente na teoria com juizes com sensibilidade e formação humanistica adequada (sociológica, filosofica, administrativa, política e econômica) para garantir a aplicação de uma razoabilidade (devido processo legal na dimensão substancial ou material) na aplicação do direito". (THEODORO JR, 2009, p. 355).

- Trise de representatividade
 - Solipsismo
 - Insegurança quanto aos pontos controvertidos
 - Autoritarismo, pseudo-dicotomia e o princípio da complexidade (Edgar Morin)
- ❸ Jurisdicionado como autor e destinatário da ordem jurídica
 - Questão da cidadania no Brasil
 - ⊗ Policentrismo e participação
 - Procedimento como constitutivo da decisão
 - Processo como meio de efetivação de direitos
 - Resgatar mérito do espaço público processual
 - Estrutura de exercício democrático
 - Análise panorâmica no sistema jurídico
 - Modifica a forma de olhar para o conflito

"Os direitos processuais garantem a cada sujeito de direito a pretensão a um processo equitativo, ou seja, uma clarificação discursiva das respectivas questões de direito e de fato; deste modo, os atingidos podem ter a segurança de que, no processo, serão decisivos para a sentença judicial argumentos relevantes e não arbitrários. Se considerarmos o direito vigente como um sistema de normas idealmente coerentes, então essa segurança, dependente do procedimento, pode preencher a expectativa de uma comunidade jurídica interessada em sua integridade e orientada por princípios, de tal modo que a cada um se garantem os direitos que lhe são próprios". (HABERMAS, 2012, pp. 273-274)

- Sistema comparticipativo/cooperativo pautado nos direitos fundamentais dos cidadãos
 - & Responsabilidades
 - ® Não se confunde com solidariedade
 - * Estabelecimento de deveres a todos os atores do processo (cooperação) para fomentar o debate (contraditório)
 - * Possibilidades de interlocução
 - ⊕ Enunciado, FPPC/Vitória
 - (arts. 4° e 6°). As partes devem cooperar entre si, ou seja, devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.
 - Ex.: otimização da direção dos juízes (técnicas de gestão processual do conflito), negociação processual, autonomia privada das partes, reforço ao contraditório e à fundamentação

- Novo formalismo (formalismo democrático)
 - Toda forma processual deve guardar fundamento numa garantia
 - * Procedimento como garantia de consolidação de princípios processuais constitucionais
 - Primazia do julgamento do mérito
 - Máximo aproveitamento processual

Normas fundamentais do processo

- Pressupostos iniciais
 - Rol nao exaustivo

 - * "O CPC deve ser interpretado sistematicamente e conforme as suas normas fundamentais"
 - * "As normas fundamentais do processo compreendem igualmente direitos e deveres fundamentais dirigidos às partes e ao órgão jurisdicional"
 - Solução consensual dos conflitos, boa-fé objetiva, deveres de cooperação, autorregramento das partes, fortalecimento do contraditório e da fundamentação das decisões.

Constitucionalização do processo

- Art. 10 O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

 - Dispositivo simbólico (obviedade)

Solução autocompositiva

- Art. 30 Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
 § 10 É permitida a arbitragem, na forma da lei.
 § 20 O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
 - * Promoção da solução autocompositiva
 - * Consagra política pública de solução consensual dos conflitos (meta estatal)

Solução autocompositiva

- - Primeiro ato do procedimento comum após a instauração do processo
 - * Estímulo: dispensa de custas suplementares caso haja transação
 - Enunciado 112. (arts. 90, §3°, 15) No processo do trabalho, se a transação ocorrer antes da senteça, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais, se houver.
 - * Possibilidade de incluir outros processos e outras pessoas no acordo

Solução autocompositiva

- Art. 30 § 30 A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
 - (arts. 3°, §3°, e 165). "Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais".
 - (Princípio do) Autorregramento da vontade no processo
 - Negócios jurídicos processuais
 - Mediador e conciliador como auxiliares da Justiça (art. 149)

- Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
- Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
 - § 40 A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interes- sados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

- Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as camaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
 - § 10 Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme paraîmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

- Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a camara privada de conciliação e de mediação.
 - § 10 O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá
 ou não estar cadastrado no tribunal.
 - § 20 Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.
 - § 30 Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

- Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 60, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.
 - § 10 A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.
 - § 20 Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Audiência de conciliação ou mediação

- Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
 - 8 § 40 A audiencia não será realizada:
 - ⊗ I se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

 - § 50 O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá faze-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
 - § 60 Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Audiência de conciliação ou mediação

- & Art. 334
 - § 70 A audiência de conciliação ou de mediação pode realizarse por meio eletrônico, nos termos da lei.
 - § 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Negócios jurídicos processuais

- Regra: atipicidade
- Calendário processual
 - Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
 - § 10 O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
 - § 20 Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Negócios jurídicos processuais

- Convenções sobre o ônus da prova
 - Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus onus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
 - Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
 - Enunciado 131. (arts. 190, 15) Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos.

Negócios jurídicos processuais

- Saneamento consensual
 - Art. 357. § 20 As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.
- Partes podem modular o impulso oficial por acordo

Duração razoável e primazia da decisão de mérito

- * Art. 40 As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
 - Duração razoável do processo
 - Primazia da decisão de mérito
 - Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbin- do-lhe: IX determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais
 - Art. 1.029. § 30 O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave (reprodução lei 13.015/2014)

Duração razoável e primazia da decisão de mérito

Primazia da decisão de mérito

- Enunciado 106. (arts. 6°, 80, 1.007, §2°) Não se pode reconhecer a deserção do recurso, em processo trabalhista, quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença, cabendo ao juiz determinar a sua complementação.
- Enunciado 159. (Art. 485, §7°) No processo do trabalho, o juiz pode retratar-se no prazo de cinco dias, após a interposição do recurso contra sentença que extingue o processo sem resolução de mérito.

Duração razoável e primazia da decisão de mérito

- Primazia da decisão de mérito
 - Enunciado 199. (arts 938, 1°, 15) No processo do trabalho, constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá o julgamento do recurso.
- ⊗ Efetividade do processo
 - Efeito útil (satisfação)
 - Simbólico: deixa de ser mera decorrência do devido processo legal

Art. 50 Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé

- ⊕ "O art. 5º prevê a boa-fé objetiva"
 - Padrão ético de conduta (boa-fé processual, objetiva)

 - Demanda concretização: hipótese normativa e consequências indeterminadas

- Conteúdo da boa-fé objetiva no Direito alemão
 - Ilicitude da conduta processual praticada com má fé (dolo)
 - Abuso de direito
 - Comportamento contraditório
 - Não exercício de direito, gerando expectativa legítima para a outra parte

- ⊗ Consequências já previstas no CPC/2015
 - Deveres de cooperação
 - (arts. 5°, 6°, 322, §2°, e 489, §3°). "A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais, veda seus comportamentos contraditórios, além de servir de fundamento para os deveres de cooperação".
 - Função hermenêutica
 - Orienta interpretação da postulação e da decisão
 - Art. 322. § 20 A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
 - Art. 489. § 30 A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

- "O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva"
 - Sujeita todos os atores do processo
 - (arts. 5° e 489, §3°). "A boa-fé objetiva impede que o juiz profira, sem justificação da alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável a idêntico substrato fático, ainda que em processos distintos".
 - Técnica de ressalva de entendimento

Cooperação

- Art. 60 Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
 - Processo enquanto comunidade de trabalho em que vigora a lealdade, o equilíbrio entre os sujeitos e o diálogo
 - Afasta o (neo)liberalismo e a socialização processual (modelos publicista e adversarial)
 - Cooperar é agir em conformidade com os deveres objetivos da boa-fé, não transformando o processo num ambiente hostil
 - Processo como jogo (Calamandrei)
 - Processo como guerra (Goldshmidt)

Cooperação

- * "São condutas anticooperativas, entre outras, guardar para momento posterior a alegação de vício que enseja a decretação de invalidade e adotar posturas contraditórias que frustrem expectativas legítimas".
- Enunciado 278. (art. 282, § 2°; art 4°) O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos.

Cooperação

- Deveres para o juiz (baseado no Direito alemão)
 - Dever de consulta das partes a respeito de argumentos relevantes sobre os quais não se manifestaram (não-surpresa)
 - Dever de apontar os defeitos do processo e especificar como podem ser corrigidos (prevenção)
 - Dever de decidir de forma clara
 - Dever de pedir esclarecimentos das partes quando não compreender a postulação
 - Dever de zelar pelo contraditório

Paridade de tratamento

- Art. 70 É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos onus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
 - Novo dever do juiz: zelar pelo efetivo contraditório
 - Enunciado 107. (arts. 7°, 139, I, 218, 437, §2°) O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.
 - Enunciado 129. (art 139, VI e parágrafo único) A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz não se presta a afastar a preclusão temporal já consumada.

Paridade de tratamento

- Enunciado 113. (art. 98) Na Justiça do Trabalho, o empregador pode ser beneficiário da gratuidade da justiça, na forma do art. 98.
- Uniformização dos prazos para a Fazenda Pública

Contraditório

- * Art. 90 Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I à tutela provisória de urgência; II às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III à decisão prevista no art. 701.
 - Princípio do contraditório como influência e não-surpresa.

- Enunciado 108. (arts. 9°, 15) No processo do trabalho, não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que este seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.
- Enunciado 109. (arts. 10, 15) No processo do trabalho, quando juntadas novas provas ou alegado fato novo, deve o juiz conceder prazo, para a parte interessada se manifestar a respeito, sob pena de nulidade.

- Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado as partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio.
 - * Enuncia a regra de dever de consulta às partes
 - & Contraditório como não-surpresa
 - Descumprimento da regra leva a nulidade da decisão por violação ao contraditório
 - Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
 - Parágrafo único. Se constatar de oficio o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

- Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 10 Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.
- § 20 Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhaá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
 I as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 II os enunciados de súmula vinculante;
- * III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- ♦ V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
- § 10 Os juizes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 10, quando decidirem com fundamento neste artigo.

- (arts. 10, 332, caput, 927, §1°). "No julgamento de improcedência liminar, o juiz deve, antes de sentenciar, intimar a parte autora para falar sobre o precedente que será o motivo determinante da sentença e sobre o qual não houve prévia manifestação".
- (arts. 10, 1.032 e 1.033). "Se o relator considerar que a ofensa ao direito positivo objeto do recurso excepcional não for da competência do respectivo tribunal, deverá, antes de remetê-lo para o órgão jurisdicional competente, oportunizar às partes o exercício do direito ao contraditório".

Fundamentação

- Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.
 - Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

 - II os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Fundamentação

- Art. 489. § 10 Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- ⊗ III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- ♦ V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- ♦ VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Decisão de saneamento

- Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
 - I resolver as questões processuais pendentes, se houver;
 - II delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
 - III definir a distribuição do onus da prova, observado o art. 373;
 - IV delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
 - V designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Fundamentação

- * (arts. 10 e 927, §1°). "O órgão jurisdicional, em decisão prévia, deve delimitar as questões de direito relevantes para a formação do precedente".
- Fundamentação ampliada e microssistema de causas repetitivas
- Enunciado 162. (art. 489, §1°) Para identificação do precedente, no processo do trabalho, a decisão deve conter a identificação do caso, a suma do pedido, as alegações das partes e os fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

Eficácia das decisões

Se Eficácia vertical

Enunciado 171. (arts. 927, II, III e IV, 15) Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas.

⊕ Eficácia horizontal

Enunciado 167. (arts. 926, 947, §3°, 976, 15) Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

- Se Incidente de desconsideração da personalidade jurídica
 - Consagra procedimento fixo
 - Sanção oriunda do mau uso da personalidade jurídica
 - Hipóteses da desconsideração não previstos no CPC (direito material)

 - Não cabe desconsideração de ofício, demandando requerimento fundamentado da parte ou do Ministério Público
 - * Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministerio Público, quando lhe couber intervir no processo.
 - Enunciado 124. (Arts. 133, 15) A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na fora dos arts. 133 a 137, podendo o incidente ser resolvido em decisão interlocutória ou na sentença.

- * Incidente de desconsideração da personalidade jurídica
 - * Permitida mesmo em estágio recursal ou em incidente cognitivo na execução
 - Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
 - Enunciado 125. (Arts. 134, 15) No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente da desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo.
 - ❸ Obs.: a desconsideração não será intervenção de terceiros se requerida na petição inicial.

Amicus Curiae

- * Intervenção pode ser determinada de ofício, a pedido da parte ou mediante requerimento do próprio amicus curiae
- Amicus pode ser pessoa natural, jurídica, órgão despersonalizado.. Basta a possibilidade de contribuir para o processo e a representatividade.
- Não implica em mudança de competência (enquanto amicus, tem menos poderes do que o assistente)

Amicus Curiae

- * CPC não determina um rol de poderes do amicus curiae, ficando essa definição a cargo do julgador
 - * Dois direitos típicos inalienáveis:
 - * opor embargos de declaração quando suas razoes não forem examinadas pelo julgador
 - Recorrer do julgamento em IRDR (cabe recurso para fixar ou para discutir um precedente judicial)
- Questão: necessidade de advogado para simples manifestação por escrito?

Justiça Gratuita

- Extensão do benefício a pessoa jurídica e estrangeiro, independente de residir no país
- Pressuposto: insuficiência de recursos para adiantamento das despesas processuais
- Ampliação da abrangência do instituto (art. 98, § 1°)
 - Prolongamento para fora do Judiciário
 - Art. 98, § 1°, IX os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou a continuidade de processo judicial no qual o beneficio tenha sido concedido.
- Possibilidade de modulação do benefício
- Pedido na petição de ingresso ou em petição simples, nos próprios autos

- Contraditório
 - Discussão acerca dos elementos do caso concreto
 - * Discussão para a fixação do precedente
- Destinatários da motivação
 - Partes
 - Coletividade
- ❸ Igualdade, racionalidade e confiança (segurança) do sistema
 - Obrigatoriedade de enfrentamento do precedente
 - Obs.: Distinção e superação
 - ⊗ Obs.: Ressalva de entendimento

- Reforço do papel do relatório e da fundamentação
- Noções iniciais
 - Precedente: norma jurídica geral construída, na fundamentação, a partir de um caso concreto
 - * Jurisprudência: aplicação reiterada da ratio decidendi do precedente
 - Precedentes obrigatórios
 - - Súmula não se desvincula de suas raízes
 - Art. 926. § 20 Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Precedentes obrigatórios

- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
 I as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 II os enunciados de súmula vinculante;

- ⊗ V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

- Precedentes obrigatórios
 - Reforço do contraditório e da fundamentação
 - * Art. 1.036. § 60 Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida
 - Organizam e reúnem todos os argumentos favoráveis e contrários a determinada tese jurídica
 - Art. 984. § 20 O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.
 - Amicus curiae (art. 1.038, I), audiências públicas (art. 1.038, II), publicidade (art. 979)

- Deveres institucionais
 - * Publicidade de seus precedentes
 - Estabilidade

 - Coerência
 - Se Consistência da jurisprudência

- ᠃ Incidente de Resolução de competência
 - Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante ques- tão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
 - § 30 O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
 - § 40 Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

(arts. 4°, 1.036 e 1.037, §§4°, 5° e 6°). "Por força da duração razoável do processo, é permitida uma única reafetação dos recursos representativos da controvérsia, prevista no §6° do art. 1.037 do CPC, que resulte na suspensão dos processos pelo prazo de um ano".

Democratização para além do CPC/2015

- Autocomposição de conflitos e empoderamento
 - Litigiosidade, consensualidade
 - ⊗ O lugar do Judiciário
 - **&** Estado Democrático de Direito
 - **&** Justiça Restaurativa
 - Responsabilidade, restauração, reintegração
 - Prunart/UFMG
 - Identificação de situações-problema de relevante interesse público
 - Dialogo social interinstitucional

Democratização para além do CPC/2015

- Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (NINTER)
 - Patrocínio/MG
 - ᠃ Governança, diálogo e negociação coletiva
 - * Participação dos sindicatos na administração da Justiça
 - Prevenção e resolução autônoma dos conflitos individuais, coletivos e intersindicais